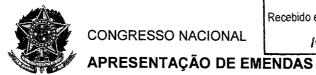
MPV - 413/08

00169



Autor: Deputado Paulo Piau

Data: 11 / 02 / 2008

Supressiva 2.

Recebido em Mal 10a 1200 Ivanilde / Mat. 46

Modificativa 4. X Aditiva

Proposição: Medida Provisória N.º 413/2008

N.º Prontuário:

Página:

Artigo:

Substitutiva 3.

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitutiva/Global

Texto

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 413 de 2008 o seguinte artigo:

Art... "Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art.195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."



	CONGRESSO NACIONA APRESENTAÇÃO DE	-			
Data: 11	/ 02 / 2008 Proposição: Medida Provisória N.º 413/2008				.° 413/2008
Autor: De	eputado Paulo Piau			N.º Pront	tuário:
1. Supres	ssiva 2. Substitutiva	3. Modificativ	a 4. X Aditiva	5. Subst	titutiva/Global
Página:	Artigo:	Parágrafo	: Inc	ciso:	Alínea:

Justificativa

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexiste o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRgERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 – DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cezar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a postura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684; RE nº 158.577, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 149/654)..."

De igual forma, se pronunciou o STJ no acórdão proferido pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP nº 408.617-SC, tendo como relator o Ministro de Stávio de Noronha, cuja ementa consigna:

		1				
Data: 11 / 02 / 2008 Proposição: Medida Provisória N.º 413/20						
Autor: Deputado Paulo Piau			N.º Pro	N.º Prontuário:		
Supressiv	a 2. Substitutiva	a 3. Modificativa 4.	X Aditiva 5. Sul	bstitutiva/Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária."

A natureza tributária das contribuições sociais impõe exigência de lei complementar para fixação do prazo de decadência, conforme estipula o art. 146, III, b, da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:	
III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e <u>decadência</u> tributários;" (sem grifo no original).	•

Em favor desse entendimento, assinale-se o acórdão do STF no julgamento do RE nº 396.266-SC. No voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, se destaca:

".....Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições sociais aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b);...."

Em conformidade com jurisprudência do STJ e do STF, restam, pois, incontroversos os seguintes fatos: a) as contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária; b) prazo de decadência para lançamento de tributos é matéria reservada à lei complementar.

Isto posto, padece de inconstitucionalidade formal, o prazo de dez anos, fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para decadência no lançamento das contribuições previdenciárias.

A propósito, em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348-MG, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

	ONGRESSO NACIONA PRESENTAÇÃO DE				
Data: 11 / 02	2 / 2008	Proposição	: Medida Pro	ovisória N.	° 413/2008
Autor: Depu	utado Paulo Piau			N.º Prontu	uário:
1. Supressiv	ra 2. Substitutiva	3. Modificativ	a 4. X Aditiva	5. Substi	tutiva/Global
Página:	Artigo:	Parágrafo	: Inc	iso:	Alínea:

Essa inconstitucionalidade também foi reconhecida, no STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Celso de Mello (RE nº 560.115-3), Eros Grau (RE nº 456.750/SC, RE nº 548.785/RS e RE nº 552.824/PR), Marco Aurélio (RE nº 534.856/PR, RE nº 552.710/SC e RE nº 559.991/SC) e Carlos Britto (RE nº 552.757/RS).

O propósito desta Emenda é por fim a intermináveis processos judiciais, cujo desfecho é mais que previsível, com custos para União e para o contribuinte, fixando interpretação uniforme quanto ao prazo de decadência aplicável ao lançamento de impostos, taxas e contribuições.

